



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 837/2016/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.002210/2014-67

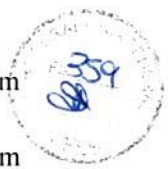
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO POLÍTICA E SOCIEDADE CE UFES

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: CONTRATO 106/2014 CELEBRADO ENTRE A UFES E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA (FUNDAÇÃO DE APOIO). ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ATÉ 30/06/2017.

1. Trata o presente processo da análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 106/2014 até 30/06/2017. Constatam dos autos, dentre outros documentos:
 1. Documento datado de 23 de Novembro de 2016 formulado pela Coordenadora da Especialização UNIAFRO solicitando à Diretora do Centro de Educação a prorrogação do prazo do contrato até junho de 2017 (fl. 354);
 2. Parecer da Diretora do Centro de Educação da UFES aprovando, ad referendum, a solicitação de prorrogação do contrato (fl. 355);
 3. Encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal (fl. 355-verso);
 4. Minuta do Termo Aditivo a ser assinado, sem anexos (fls. 356/357).
2. O contrato originário tem como objeto o desenvolvimento do projeto de ensino Curso de Especialização Lato sensu - UNIAFRO - política de promoção de igualdade racial na escola que foi firmado em 02 de dezembro de 2014, com prazo de vigência de 24 meses a partir da data de sua assinatura, admitida a prorrogação na forma do art. 65 da Lei 8.666/1993.
3. Registre-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, não é atribuição desta Procuradoria imiscuir-se no poder discricionário do agente público na escolha da melhor decisão a ser tomada em prol do interesse social/Administrativo da Autarquia. Sobre o assunto, o Manual de Boas Práticas Consultivas, expedido pela Advocacia-Geral da União, diz em seu Enunciado nº 7:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.
4. As alterações de contratos e prorrogações dos prazos de conclusão dos serviços demandam, necessariamente, a celebração de TERMOS ADITIVOS, devidamente numerados, conforme art. 65 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 2.194/2005 TCU-1º Câmara).
5. O processo encontra-se devidamente autuado e numerado, nos termos do art. 22, §4º da Lei nº 9.784/1999 e da Orientação Normativa nº 02/2009 da Advocacia Geral da União – AGU.
6. A proposta de aditivo, conforme declara o órgão solicitante, diz respeito a prorrogação da vigência contratual para viabilizar o andamento das atividades ainda pendentes do projeto em tela, sem



acréscimo orçamentário. Verifica-se que consta nos autos às fls. 354 e às fls. 355 justificativa ad referendum para a solicitação de prorrogação.

7. As cláusulas contratuais do termo aditivo estão em conformidade com as normas que regulam a matéria.

8. Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários vislumbra-se que não há, até o momento, parecer do DCC. O parecer é necessário para certificação nos autos de que não há acréscimo do valor contratual e que o saldo disponível para a execução do contrato é vigente e suficiente. Caso haja necessidade de acréscimo do valor do contrato ou indisponibilidade do saldo por qualquer motivo, os autos deverão retornar a esta Procuradoria antes da assinatura do aditivo.

9. Em relação à regularidade fiscal das partes, verifica-se que não há nos autos a declaração SIASG/SICAF vigente em relação à Fundação contratante. Recomenda-se, assim, a juntada deste documento aos autos. Caso haja alguma pendência, os autos deverão retornar a esta Procuradoria antes da assinatura do termo aditivo. Caso não haja, opina-se pela regularidade jurídica da celebração do 1º Termo aditivo do contrato versado nos autos.

10. Lembra-se que o resumo do acordo deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

11. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal **não vislumbra óbice jurídico à celebração do 1º Termo Aditivo do contrato** de que trata o presente processo, **desde que referendada a justificativa de prorrogação do contrato pelo órgão competente e atendidas todas as cautelas legais apontadas neste opinativo, especialmente as referidas nos itens 8 e 9 deste parecer.**

À consideração superior.

Vitória, 29 de novembro de 2016.

FERNANDA AKEMI MORIGAKI
PROCURADORA FEDERAL

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 029866 GAR/ES 4.649

1) APROVO
PROAD
29.11.16

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068002210201467 e da chave de acesso 0300bd7d

De acordo

Em 30/11/16

T. Carneiro
Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES